



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720190/2009-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.096 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HELEO POHLMANN BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para juntada de: a) cópia da decisão judicial que homologou a habilitação dos herdeiros; b) cópia da decisão judicial que homologou o cálculo da partilha ou da apuração dos valores devidos ao sujeito passivo, na condição de herdeiro; c) cópia do comprovante de pagamento dos valores ao sujeito passivo; Outros documentos e descrições que o sujeito passivo entenda necessárias para estabelecer a identidade entre o ingresso declarado e a quantia cujo pagamento está registrado em nome do pai do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 23/27.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	41.120,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.096 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.720190/2009-93

3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	41.120,00
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 10.340,00)	8.224,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	32.896,00
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	3.462,20
7) Total de Imposto Pago Declarado	11.152,00
8) Glosa de Imposto Pago	11.152,00
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	3.462,20
11) Imposto a Restituir Declarado/calculado	7.689,80
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	3.462,20

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar**, no valor de R\$ 11.152,00.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/06, e dos documentos de fls. 07/22, alegando, em síntese, que:

DO DIREITO

Do Erro Formal no Preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda

Em decorrência do falecimento de seus pais (docs. 01 e 02), juntamente com suas duas irmãs, sucedeu-os no direito ao recebimento de Precatório extraído da Ação Ordinária nº 118/74, em trâmite perante à 79ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (doc. 03);

Quando do recebimento do precatório, no valor global de R\$ 123.360,05, foi retido, a título de Imposto sobre a Renda, à alíquota de 27,5%, o montante de R\$ 33.458,66;

Tais valores, em razão da sucessão, foram distribuídos aos herdeiros na proporção de 1/3 (3 herdeiros), restando para cada um deles o valor de R\$ 41.120,00, ao qual corresponde R\$ 11.152,00 a título de imposto sobre a renda retido na fonte;

Diante de tal situação, quando do preenchimento de sua declaração de renda, informou no campo Rendimentos Tributáveis o valor de R\$ 41.120,00 e, por equívoco, no campo Carnê-leão e imposto complementar, o valor de R\$ 11.152,00, quando o deveria ter feito no campo imposto de renda retido na fonte, haja vista o valor recebido ter sido tributado na fonte;

Trata-se de mero erro formal, o qual não causou qualquer prejuízo ao Fisco, justificando sua retificação e, conseqüentemente, a improcedência do lançamento;

Da Impossibilidade de Aplicação Cumulativa de Multa de Ofício e Multa de Mora

É pacífica a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes sobre a impossibilidade de se aplicar, cumulativamente, multa de ofício com multa de mora, pois a primeira, mais gravosa, absorve a última, desta feita, a multa de mora deve ser afastada;

Da Multa Confiscatória Aplicada

O valor da multa de 75% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, em virtude da falta de prejuízo ao Erário.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, julgando-se improcedente o lançamento tributário.

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 09.03.2009, fls. 29, e apresentou impugnação em 08.04.2009, fls. 28. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Da Multa Aplicada

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.096 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.720190/2009-93

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a multa aplicada ao caso em apreço é a multa de mora e não a multa de ofício de 75% como citado pelo contribuinte em sua impugnação.

A multa citada pelo contribuinte refere-se à multa de ofício no percentual de 75%, aplicada em consonância com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Ou seja, multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possuindo a devida previsão legal e, aplicando-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata.

A multa cobrada na presente notificação de lançamento refere-se à multa de mora, prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, cobrada nos casos de atraso no pagamento de tributos e contribuições:

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão)

Houve glosa do valor de R\$ 11.152,00 correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 11.152,00 e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246 R\$ 0,00, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Impugnante alega que o referido valor trata-se na verdade de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos na Ação Ordinária nº 118/74, em trâmite perante à 79ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (doc. 03).

Alega também que quando do preenchimento de sua declaração de renda, informou no campo Rendimentos Tributáveis o valor de R\$ 41.120,00 e, por equívoco, no campo Carnê-leão e imposto complementar, o valor de R\$ 11.152,00, quando o deveria ter feito no campo imposto de renda retido na fonte, haja vista o valor recebido ter sido tributado na fonte, tratando-se, portanto, de mero erro formal, o qual não causou qualquer prejuízo ao Fisco, justificando sua retificação e, conseqüentemente, a improcedência do lançamento.

Para comprovar suas alegações juntou às fls. 08/22 os seguintes documentos: Certidão de Óbito de seu pai Heleo Fagundes Carneiro Braga; Certidão de Óbito de sua mãe Elisabeth Bertha Maria Theresia Pohlmann; Petição Processo nº 118/74 da 9ª Vara da Fazenda Pública; Declaração de Ana Maria Duarte Saad Castello Branco; Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL; Solicitação de Revisão de Lançamento; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – AC 2005 da Procuradoria Geral do Estado, cujo beneficiário dos rendimentos é Heleo Fagundes Carneiro Braga.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.096 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.720190/2009-93

A Petição apresentada tem por finalidade habilitar os requerentes **Julia Maria Pohmann Braga, Heleo Pohmann Braga e Elisabeth Maria Therezia Pohmann Braga Bittencourt**, filhos da autora **Elisabeth Pohmann Braga**, viúva, pensionista de Heleo Fagundes Carneiro Braga.

Na declaração apresentada, a advogada Ana Maria Duarte Saad Castelo Branco declara que habilitou Julia Maria Pohmann Braga – CPF 518.391.488-53, Heleo Pohmann Braga – CPF 703.513.098-53 e Elisabeth Maria Therezia Pohmann Braga Bittencourt – CPF 289.533.498-69, na data de 15 de junho de 2000, como substitutos processuais nos autos da Ação Ordinária Proc. 118/74 em tramitação perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, em face da morte de seus pais Elisabeth Pohmann Braga e Heleo Fagundes Carneiro Braga.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – AC 2005 informa rendimentos recebidos por **Heleo Fagundes Carneiro Braga** da Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 123.360,05 com IRRF de R\$ 33.458,66.

De acordo com o alegado na impugnação, o contribuinte teria dividido os rendimentos recebidos entre os três irmãos e cada um destes teria recebido rendimentos no valor de R\$ 41.120,02. Assim, o Impugnante declarou referidos rendimentos e deduziu o imposto de renda retido na fonte informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte na mesma proporção, R\$ 11.152,89 (1/3 de R\$ 33.458,66), entretanto, informou tal valor erroneamente como Carnê-Leão/Imposto Complementar.

Ocorre que não há informação nos sistemas da Receita Federal de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos em nome de **Heleo Fagundes Carneiro Braga**, bem como, não há informação de recolhimento do referido imposto em nome de nenhum dos beneficiários dos rendimentos, desta forma, não faz jus o impugnante a compensá-lo do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual.

Sendo assim, deve-se manter o lançamento de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar nos termos em que efetuado, motivo pelo qual voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário constituído.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

IRPF. MULTA DE MORA. Os débitos de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve simples erro material no preenchimento da declaração, cuja correção implica a inexistência de imposto devido.

É o relatório.

Voto

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.096 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.720190/2009-93

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Os autos carecem da documentação necessária para boa compreensão do quadro fático-jurídico.

Em síntese, o sujeito passivo afirma ter preenchido equivocadamente a Declaração de Ajuste Anual/Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, de modo a registrar no campo “Carnê-Leão e Imposto Complementar” valor que deveria, em verdade, ser registrado no campo “Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Para comprovar o alegado, junta aos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário de 2005, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, em favor do pai do sujeito passivo (fls. 173).

Ainda segundo o sujeito passivo, a discrepância entre destinatários do pagamento decorreria da circunstância de os valores recebidos serem oriundos de condenação em sentença judicial transitada em julgado, em benefício do pai, contudo recebida pelos herdeiros, dado o falecimento do credor antes de que o Judiciário pudesse entregar a atividade jurisdicional invocada.

Diante dessa discrepância, o critério decisório determinante para desate da questão é a confirmação ou a infirmação da identidade dos valores supostamente registrados na DAA/DIRPF, de um lado, e dos valores cujo pagamento implicou a retenção a título de IR, do outro.

Essa identidade não pode ser estabelecida a partir do Comprovante de Rendimentos, dado que os sujeitos e os valores divergem (a quantia fora dividida com mais dois herdeiros, nos termos das razões recursais), e a declaração firmada pela advogada responsável pela ação que redundou na condenação não conta com registro das quantias pagas, tampouco foi emitida pelo Judiciário.

Para análise adequada do quadro, faz-se necessária a juntada de:

- a) Cópia da decisão judicial que homologou a habilitação dos herdeiros;
- b) Cópia da decisão judicial que homologou o cálculo da partilha ou da apuração dos valores devidos ao sujeito passivo, na condição de herdeiro;
- c) Cópia do comprovante de pagamento dos valores ao sujeito passivo;
- d) Outros documentos e descrições que o sujeito passivo entenda necessárias para estabelecer a identidade entre o ingresso declarado e a quantia cujo pagamento está registrado em nome do pai do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino